



Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA PELO PODER LEGISLATIVO N° 11, DE 09 DE MAIO DE 2025.

Câmara Municipal de Andradas

Protocolizado

Sob n.º 669

09 MAI 2025

Estabelece a política Municipal de atendimento integrado a pessoa com transtorno do espectro autista, e dá outras providências.

Encarregado

Faço saber que a Câmara Municipal de Andradas aprovou e eu Prefeita Municipal de Andradas, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no âmbito do Município de Andradas, para plena efetivação dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, bem como à Lei Federal nº 12.764/2012, que estabelece a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e à Lei Estadual nº 24.786/2024.

Art. 2º - São diretrizes da Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – A intersetorialidade no atendimento e no desenvolvimento das ações;

II – A participação da comunidade e entidades na formulação de políticas públicas, controle social de sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – A atenção integral às necessidades de saúde objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV – O estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas suas peculiaridades e disposições da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

V – A responsabilidade do poder público municipal quanto à informação relativa ao transtorno e suas implicações;

VI – O incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento, na área de educação, saúde e assistência social;

Art. 3º - O atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será prestado de forma integrada pelos serviços de:



Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG

- I - Saúde;
- II - Educação; e
- III - Assistência Social.

Art. 4º - Compete ao Município garantir e ministrar através de equipe multiprofissional, a informação, treinamento e especialização aos profissionais que atuam nos serviços mencionados nos incisos I, II e III do art. 3º.

Art. 5º - É garantido o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção as peculiaridades do tratamento, incluindo:

- I - Atendimento especializado nas seguintes áreas:
 - a) neuropediatria;
 - b) psiquiatria;
 - c) psicologia;
 - d) psicopedagogia;
 - e) psicoterapia comportamental;
 - f) odontologia;
 - g) fonoaudiologia;
 - h) fisioterapia;
 - i) educação física;
 - j) equoterapia;
 - k) natação;
 - l) nutricionista;
 - n) psicomotricista.

Parágrafo Único - O atendimento especializado previsto no inciso I deste artigo, para sua maior eficácia, pode ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas independente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

Art. 6º - É garantida a educação da criança com Transtorno do Espectro Autista dentro do mesmo ambiente escolar das demais crianças e, para tal, o Município se responsabiliza por:



Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG

I – Capacitar os profissionais que atuam nas escolas do Município para o acolhimento e a inclusão destes alunos, com o objetivo de identificar comportamentos

relacionados ao Transtorno do Espectro Autista e encaminhar à equipe multidisciplinar de atendimento.

II - Garantir suporte escolar complementar especializado para o aluno com Transtorno do Espectro Autista, incluído em classe comum do ensino regular.

III - Garantir estrutura e adaptações de material escolar adequado às necessidades educacionais destes alunos.

IV - Garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA – Educação de Jovens e Adultos) as pessoas com Transtorno do Espectro Autista ou Deficiência que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

Art. 7º - O gestor escolar da rede municipal de educação, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista, sem justificativa legal, estará sujeito às penalidades administrativas cabíveis, inclusive aquelas determinadas na Legislação Federal e Estadual.

Art. 8º - O Município se responsabilizará por:

I - Prestar apoio social e psicológico às famílias de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.

II - Desenvolver e manter programas de apoio comunitário que propiciem oportunidades de integração social de pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.

III - Garantir o transporte público adequado para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, bem como disponibilizando informação e esclarecimento à profissionais do transporte público municipal;

Art. 9º - O Município poderá estabelecer convênios e termos de parceria com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com propósito de fazer cumprir uma ou mais das determinações desta Lei.

Art. 10º - No âmbito de sua competência, o Município buscará formas de incentivar entidades sediadas em seu território visando desenvolvimento de pesquisas e/ou projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria de vida das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.



Câmara Municipal de Andradas
Andradas - MG

Art. 11º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 09 de maio de 2025.

**CEZAR
AUGUSTO
RANZANI**

Assinado de forma
digital por CEZAR
AUGUSTO RANZANI
Dados: 2025.05.09
13:12:27 -03'00'

Cesar Augusto Ranzani

Vereador



Câmara Municipal de Andradas

Andradas - MG

JUSTIFICATIVA PROJETO DE LEI ORDINÁRIA PELO PODER LEGISLATIVO Nº 11, DE 09 DE MAIO DE 2025.

O objeto da presente Lei, visa estabelecer condições de igualdade entre todos, bem como atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, abrangendo às áreas da saúde, educação e assistente social, garantido de forma efetiva os atendimentos necessários.

Analizando as Lei Municipais existentes, quais sejam: Lei 2.068/2022 e 2.145/2024, as mesmas não tratam do assunto vinculado ao presente projeto de Lei.

Esclarece ainda, que o projeto apresentado está em consonância com a Lei Federal 12.764/2012 e sobretudo a Lei Estadual 24.786/2024, e não causará impacto financeiro ao Poder Executivo.

É de extrema importância que o Município de Andradas/MG possua uma política pública eficaz que estabeleça diretrizes de avaliação, acompanhamento, orientação e sensibilidade ao diagnóstico, dando uma visão mais completa e ampla sobre o atendimento dirigido ao público alvo.

O projeto de Lei visa assim cumprir um dos princípios constitucionais mais importante, qual seja, o da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Andradas, 09 de maio de 2025.

CEZAR
AUGUSTO
RANZANI

Assinado de forma
digital por CEZAR
AUGUSTO RANZANI
Dados: 2025.05.09
13:13:08 -03'00'

Cesar Augusto Ranzani

Vereador